



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 2079/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0329/18.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Gilberto Natalini, que dispõe sobre a arborização urbana e estabelece as regras para o plantio, supressão e poda de vegetação de porte arbóreo no Município de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com a propositura, o seu objetivo é fomentar a preservação, a biodiversidade nativa e a recuperação da vegetação arbórea existente no Município, o uso sustentável do meio ambiente, a expansão das áreas verdes (art. 1º), através da regulamentação da arborização urbana (art. 5º e seguintes).

O projeto estabelece a responsabilidade comum da União, do Estado e do Município, em colaboração com a sociedade civil, pela criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa, e a responsabilidade conjunta do município e da Municipalidade pela preservação e saúde fitossanitária da vegetação de porte arbóreo (art. 3º).

Assim, são estabelecidas as atribuições do Município (art. 4º), dentre as quais o desenvolvimento de Plano Municipal de Arborização Urbana (inc. II), a realização de tratamento fitossanitário de indivíduos arbóreos diagnosticados com pragas e doenças (inc. IV), o compartilhamento, por meio de ações público-privadas, para viabilizar este tratamento (inc. V), autorizar o plantio em espaços públicos e a supressão da poda de vegetação de porte arbóreo (inc. VI).

Sob o aspecto estritamente jurídico, na forma do Substitutivo ao final proposto, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme se demonstrará.

Com efeito, trata-se de matéria de interesse local sobre a qual compete ao Município legislar nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e do art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Nesse diapasão, estando à propositura relacionada à implantação de medidas tendentes à disciplina da arborização urbana, com vistas à preservação das áreas verdes, é de se ressaltar que, no que tange especificamente à proteção ao meio ambiente, o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com fulcro no artigo 30, II, da Constituição Federal.

Já no mérito, o projeto é respaldado pelo artigo 23, VI, da Constituição Federal, o qual determina que "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas".

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

Art. 7º. É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I - meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;

...

No artigo 181 da Lei Maior Local, vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

Art. 181. O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

...

IV - conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente;

Não bastasse, a Lei Orgânica Paulistana estabelece, em seu art. 186, o dever municipal de recuperar e promover o aumento de áreas públicas para a implantação de áreas verdes:

Art. 186. O Município deverá recuperar e promover o aumento de áreas públicas para implantação, preservação e ampliação de áreas verdes, inclusive arborização frutífera e fomentadora da avifauna.

Parágrafo único. O Município adotará, como critério permanente na elaboração de novos projetos viários e na reestruturação dos já existentes, a necessidade do plantio e a conservação de árvores.

Oportuno mencionar que o Plano Diretor Estratégico, Lei nº 16.050/2014, em seu art. 265 e seguintes traz os objetivos e as diretrizes da política de áreas verdes, sendo certo afirmar que a proteção da arborização urbana também se justifica na maior preservação ambiental das áreas verdes.

Durante a tramitação do projeto, deverão ser realizadas pelo menos duas audiências públicas, uma vez que se trata de matéria afeta à política municipal do meio ambiente (art. 40, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município).

Para ser aprovado, o projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do Substitutivo abaixo, que visa adequar a redação do projeto aos ditames da técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como adequar o texto ao princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes, suprimindo os dispositivos que interfiram em atribuições privativas do Poder Executivo.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0329/18.

Dispõe sobre a arborização urbana; estabelece as regras para o plantio, supressão e a poda de vegetação de porte arbóreo no Município de São Paulo; revoga a Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta lei institui normas sobre plantio, supressão, poda e tratamento fitossanitário de vegetação de porte arbóreo situada em áreas públicas ou privadas, com o objetivo de fomentar a preservação, a biodiversidade nativa e a recuperação da vegetação arbórea existente no Município, o uso sustentável do meio ambiente, a expansão de áreas verdes, em especial com espécies nativas ou ameaçadas de extinção e a melhoria da qualidade de vida urbana.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I - vegetação de porte arbóreo: aquela constituída por espécimes vegetais lenhosos, com diâmetro do caule a altura do peito - DAP superior a 5 cm (cinco centímetros);

II - diâmetro à altura do peito (DAP): diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo;

III - áreas verdes urbanas: conjunto de áreas interurbanas que apresentem cobertura vegetal, arbórea (nativa e exótica), arbustiva ou rasteira, que contribuam de modo significativo para a qualidade de vida e o equilíbrio ambiental da cidade;

IV - arborização urbana: conjunto de exemplares arbóreos que compõem a vegetação localizada em área urbana ou conjunto de ações voltadas à preservação e à ampliação de áreas verdes urbanas;

V - áreas de preservação permanente: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna ou flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas e quaisquer outros requisitos que vierem a ser definidos em legislação federal específica.

Art. 3º São atribuições do Município, além daquelas estabelecidas pelo artigo 286 da Lei nº 16050, de 31 de julho de 2014:

I - conscientizar a comunidade da importância do plantio de espécies nativas dos biomas originais, visando a preservação e a manutenção do equilíbrio ecológico;

II - promover o levantamento qualitativo e quantitativo da arborização urbana encontrada em vias e logradouros públicos do Município, a fim de identificar a condição fitossanitária de espécimes;

III - realizar o tratamento fitossanitário de indivíduos arbóreos diagnosticados com pragas ou doenças, em vias e logradouros públicos do Município;

IV - compartilhar ações público-privadas para viabilizar a implantação, manutenção e tratamento fitossanitário da arborização urbana, através de projetos de cogestão com a sociedade civil, autorizando, em casos excepcionais, que os munícipes, associações ou organizações não governamentais possam efetivar o tratamento necessário;

V - autorizar o plantio de mudas em espaços públicos, bem como a supressão ou poda de vegetação de porte arbóreo, em espaços públicos ou privados, nos termos desta Lei.

Art. 4º A arborização urbana em passeios, vias, canteiros, praças, espaços públicos e áreas verdes deverá ser executada mediante:

I - a compatibilização do porte da árvore adulta com a presença de mobiliário e equipamentos urbanos e redes de infraestrutura, quando existentes;

II - o devido afastamento das construções e equipamentos urbanos, quando as vias e passeios possuírem dimensões que possibilitem a expansão da copa e do sistema radicular da espécie considerada.

Art. 5º Toda arborização urbana a ser executada, desde o planejamento, a implantação e o manejo, deverá observar os critérios técnicos estabelecidos nesta Lei e pelas normas específicas editadas pelo órgão competente do Executivo.

Art. 6º O plantio e a conservação de vegetação de porte arbóreo realizados pelo Poder Público Municipal serão executados diretamente ou por contratação de serviços de terceiros, mediante o devido procedimento licitatório, atendendo-se às especificidades técnicas desta Lei e da legislação correlata.

Art. 7º O munícipe interessado no plantio de árvores em passeio público poderá fazê-lo por livre iniciativa, desde que observados os critérios técnicos estabelecidos nesta Lei e pelas normas específicas editadas pelo órgão competente do Executivo.

Parágrafo único O plantio de mudas em passeio público deve ser submetido à prévia autorização da autoridade municipal competente, por meio de solicitação formal.

Art. 8º Os plantios a serem realizados após a entrada em vigor desta Lei deverão privilegiar as áreas prioritárias constantes no Plano Municipal de Mata Atlântica do Município de São Paulo.

Art. 9º A supressão e a poda da vegetação de porte arbóreo, em propriedade pública ou privada, ficam subordinadas à autorização, por escrito, da autoridade municipal competente, com manifestação técnica de engenheiro agrônomo ou biólogo responsável, devidamente inscrito no órgão de classe.

Art. 10. A supressão ou a poda de exemplar arbóreo poderá ser autorizada pela autoridade municipal competente, em propriedade pública ou privada, presentes as seguintes circunstâncias:

I - quando estiver em terreno a ser edificado, não existindo alternativa técnica para a efetivação do projeto da obra mediante transplante do exemplar arbóreo para a mesma bacia hidrográfica;

II - quando o estado do exemplar arbóreo não admitir tratamento fitossanitário, mediante laudo técnico de engenheiro agrônomo ou biólogo dos órgãos municipais competentes;

III - quando o exemplar arbóreo estiver causando comprovados danos ao patrimônio público ou privado;

IV - quando o exemplar arbóreo constituir obstáculo incontornável ao acesso de veículos;

V - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitarem o desenvolvimento adequado de exemplares arbóreos vizinhos.

Art. 11. A supressão ou a poda de exemplar arbóreo deverá ser autorizada pela autoridade municipal competente, em propriedade pública ou privada, quando o exemplar arbóreo ou parte deste apresentar risco iminente de queda.

Art. 12. A supressão ou a poda de exemplares arbóreos realizada no Município deverá observar os critérios técnicos estabelecidos nesta Lei e pelas normas específicas editadas pelo órgão competente do Executivo.

Parágrafo único Todo o resíduo vegetal proveniente da supressão ou poda de exemplares arbóreos deverá observar o disposto na Lei Municipal nº 14.723, de 15 de maio de 2008.

Art. 13. A realização de supressão ou poda de árvores, em logradouros públicos, só será permitida a:

I - servidores municipais ou prepostos de empresas especializadas contratadas pelo Executivo;

II - prepostos de empresas concessionárias de serviços públicos;

III - efetivo do Corpo de Bombeiros, nas emergências em que haja risco iminente à população ou ao patrimônio público ou privado;

IV - prepostos de empresas especializadas cadastradas no órgão municipal competente, contratadas por munícipes interessados, com posterior entrega de laudo técnico de execução de serviço.

Parágrafo único. As supressões e podas a que se refere este artigo deverão atender às seguintes exigências:

a) obtenção de prévia autorização, por escrito, da autoridade municipal competente, ouvidos o engenheiro agrônomo ou biólogo responsável, devidamente inscrito em órgão de classe, incluindo, detalhadamente, o número de árvores, a localização, a época e o motivo da supressão ou poda;

b) acompanhamento de engenheiro agrônomo ou biólogo responsável, devidamente inscrito em órgão de classe, às expensas da concessionária de serviço público, empresa especializada terceirizada pelo Poder Público ou pessoa jurídica de direito privado cadastrada perante o órgão municipal competente.

Art. 14. As empresas especializadas interessadas na prestação de serviço previsto no art. 13, inciso IV, desta Lei, deverão preencher as seguintes condições:

I - possuir sede administrativa ou filial estabelecida no Município de São Paulo;

II - dispor de equipamentos adequados para a execução dos serviços;

III - possuir profissionais técnicos responsáveis para a execução dos serviços;

IV - obedecer às normas técnicas de segurança do trabalho;

V - observar rigorosamente os laudos técnicos expedidos, quando da execução dos serviços contratados;

VI - comprovar sua regularidade cadastral e fiscal perante a Fazenda Municipal, Estadual e Nacional, mediante apresentação das certidões cabíveis.

Art. 15. Os exemplares arbóreos de logradouros públicos, quando suprimidos, deverão ser substituídos, em no máximo 30 (trinta) dias, pelo órgão municipal competente, observadas as normas técnicas em vigor.

§ 1º Não havendo espaço adequado no mesmo local, o plantio será feito em área disponível na mesma bacia hidrográfica, de forma a manter a densidade arbórea da região.

§ 2º Nos casos em que a supressão ou a retirada de exemplares arbóreos decorrer do rebaixamento de guias ou quaisquer outras obras justificáveis de interesse particular, as despesas correlatas com o plantio, incluindo mudas, tutores, fertilizantes, transporte e mão-de-obra, deverão ser suportadas pelo interessado, em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 16. Qualquer exemplar arbóreo do Município poderá ser declarado imune à supressão, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico ou paisagístico ou de sua condição de porta sementes.

Parágrafo único Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade à supressão, mediante pedido à autoridade municipal competente, que contenha a localização do exemplar arbóreo, suas especificidades técnicas, porte e a justificativa para a medida.

Art. 17. Sem prejuízo da responsabilidade penal, civil e administrativa, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), por muda de árvore abatida, com DAP (diâmetro do caule à altura do peito) inferior a 0,10 (dez centímetros);

II - multa de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais), por muda de árvore abatida, com DAP (diâmetro do caule à altura do peito) superior a 0,10 (dez centímetros) e inferior a 0,30 (trinta centímetros);

III - multa de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais), por muda de árvore abatida, com DAP (diâmetro do caule à altura do peito) superior a 0,30 (trinta centímetros).

Art. 18. Em caso de poda de vegetação de porte arbóreo em desacordo com esta Lei, ao infrator, pessoa física ou jurídica, será aplicada multa de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais).

Art. 19. Respondem solidariamente pela supressão ou poda de vegetação de espécie arbórea em desacordo com esta Lei:

I - o autor material da infração;

II - o mandante;

III - quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Art. 20. As multas previstas nesta Lei serão aplicadas em dobro no caso de reincidência e seus valores serão reajustados anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 21. A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 10.365, de 22 de setembro de 1987.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/12/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB

Celso Jatene - PR - Relator

Cláudio Fonseca - PPS

Edir Sales - PSD

Quito Formiga - PSDB

Reis - PT

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 20/12/2018, p. 130

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.